

INFORMAÇÃO Nº 055/2013 – GAB/SEFIPE

PROCESSO Nº 14.650/2009

APENSO Nº 080.000.810/2008 – GDF

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF.

ASSUNTO: Aposentadoria.

EMENTA: Aposentadoria de JOSÉ SILVIO MAGALHÃES, matrícula nº 75.889-2, no Cargo de Professor, Classe A, Etapa 25-AD I, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, e o art. 40, § 5º, da CRFB, de acordo com o ato publicado no DODF de 22/07/08.

**Pedido de reexame. Análise de admissibilidade.
Pelo conhecimento.**

Senhora Relatora,

Tratam os autos da aposentadoria de JOSÉ SILVIO MAGALHÃES, nos termos da ementa.

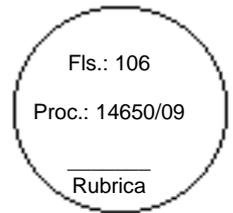
2. Na última oportunidade em que se pronunciou nos autos, a Corte, a teor do Despacho Singular nº 320/12 - GCAM (fls. 43/44), reiterou os termos da Decisão nº 3023/11 (fl. 38), de seguinte teor:

[...]I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.947/10 (fl.24); II - determinar o envio dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja procedida a revisão da incorporação da parcela TIDEM aos proventos do servidor, consoante o art. 21, inciso VII e § 6º, III, da Lei nº 4.075/07, conforme Decisão nº 6.412/10, item III-e, (Processo nº 8.952/09 – Auditoria de Regularidade), condicionada à prévia comunicação da possível redução dos valores pagos para o mesmo se manifestar, caso queira, observando não poder ser considerado, para incorporação da vantagem, o período em que o servidor acumulou o cargo de Analista de Administração Pública da SES, cuja admissão ocorreu em 01.08.85; III – determinar à Secretaria



de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a carga horária exercida pelo servidor José Silvio Magalhães, Matrícula nº 0143612-0, desde julho/94, com a indicação do(s) turno(s) trabalhado(s), encaminhando ao Tribunal, se for o caso, documentação comprobatória da compatibilidade de horários no acúmulo dos cargos de Professor (no qual se aposentou em 22.07.08 junto à SEDF), com o de Analista de Administração Pública (em atividade junto à SES). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

3. Verifica-se, na atual fase processual, a admissibilidade do Recurso apresentado pelo servidor, mediante representação, em face da referida Decisão nº 3023/11, reiterada pelo Despacho Singular nº 320/12 – GCAM.
4. Sucintamente, o servidor se irresignou contra os termos da Decisão nº 3023/11 quando lhe foi noticiado pela jurisdicionada a iminente supressão da parcela TIDEM (Gratificação de Dedicção Exclusiva), em atendimento ao referido *decisum*, conforme telegrama datado de 06/03/2013 (cópia à fl. 91).
5. A par de eximir-se de qualquer responsabilidade pelo ato praticado pela Administração, que culminou na percepção integral da parcela TIDEM nos proventos, nos termos da Portaria nº 255/2008 da SE/DF, socorre-se da boa-fé, fundado em julgados do Superior Tribunal de Justiça que colaciona.
6. Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso até o julgamento final da questão, bem como seja julgado procedente o recurso para declarar a nulidade do ato que autorizou a supressão da parcela TIDEM, eis que os proventos integrais, na forma em que lhe foram concedidos quando da aposentadoria, não devem ser objeto de qualquer tipo de constrição.
7. O recorrente possui legitimidade para a interposição do recurso, nos termos do *caput* do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01.
8. Quanto à tempestividade, o presente recurso foi protocolado neste Tribunal em **02/04/13** (fl. 80). A considerar que o interessado foi cientificado do teor da Decisão nº 3023/11, no mínimo em **06/03/13**, a vista da data em que lhe foi encaminhado o referido telegrama de fl. 91, e não havendo comprovante que a SE/DF tenha providenciado a prévia comunicação do servidor, nos termos do item I da Decisão nº 3023/11, entendemos que foi observado o prazo de 30 dias, previsto no *caput* do art. 189 do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, em que pese expirado o prazo prorrogado pelos Despachos



Singulares nºs. 511/12-GCAM e 062/13-GCAM, este recebido na jurisdicionada em 09/02/13 (fl. 79).

9. Na oportunidade, registra-se que foi protocolado nesta Corte o Ofício nº 501/2013-GAB/SE (fl. 93), datado de 11/04/13, bem como o de nº 524/2013-GAB/SE, de 15/04/13, ambos noticiando as providências adotadas quanto ao cumprimento da Decisão nº 3023/11, o que poderá, neste momento, ser conhecido pelo Tribunal.

Pelo exposto e tendo em vista os termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a”, da Resolução – TCDF nº 140/01, com redação dada pelas Resoluções nºs. 174/06 e 229/11, encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo:

- I) conhecer do Ofício nº 501/2013-GAB/SE e documentos que o acompanha fls. 93/102, bem como do Ofício nº 524/2013-GAB/SE de fl. 103;
- II) conhecer do recurso interposto pelo servidor JOSÉ SILVIO MAGALHÃES contra a Decisão nº 3023/11 (fls. 80/92), como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07;
- III) dar conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada ao recorrente, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso;
- IV) determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço.

À Superior Consideração.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013.

Sebastião Cal de Miranda
Secretário de Fiscalização de Pessoal